

Parecer Jurídico - 511/2024

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 22/02/2024 às 13:37:35

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 3.072/2024 - SEMCAT

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 3.072/2024 - SEMCAT

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2021.SEMCAT/PMA

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL, PRAZO, ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS, POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI nº 8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

I- DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, acerca da viabilidade jurídica, quanto ao 2º TERMO ADITIVO, OBJETIVANDO RENOVAÇÃO DE PRAZO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 09/12/2023 A 09/12/2024, ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 039/2021 – SEMCAT/PMA**, que tem por objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE ROÇAGEM, BOM COMO A LIMPEZA EM GERAL DA ÁREA ROÇADA, NAS ÁREAS PERTENCENTES AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. Bem como, faz parte do presente Termo Aditivo, alteração do nome empresarial da contratada, de R TRINDADE BARROS para RT NET COM E SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

No que importa a presente análise, verifica-se que, os autos constam instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, necessários ao feito, quais sejam, Solicitação ao Aditivo Contratual, Pesquisa Mercadológica, Mapa comparativo de preços, Manifestação favorável da contratada, Certidões, Justificativa, Autorização, Dotação Orçamentária, Cópia do Contrato e Termos Aditivos. Nesse sentido, para regular prosseguimento processual, registra-se as considerações subseqüentes.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento, é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021, para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece que: **“Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada”**. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Por conseguinte, destaca-se que, o Contrato Nº 039/2021 – SEMCAT, foi celebrado em 09/12/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos da lei nº 8.666/93, ocorrendo 1º TERMO ADITIVO em 09/12/2022, nesse sentido, considerando proximidade do fim do prazo contratual, a necessidade em dar continuidade aos serviços, ocorreu a solicitação do 2º TERMO ADITIVO ACONTRATUAL de prazo por 12 (doze) meses.

Extraí-se dos autos que, o Termo Aditivo ao Contrato Nº 039/2021 – SEMCAT, JUSTIFICA-SE principalmente, considerando a necessidade de manutenção de contratação que atenda satisfatoriamente o objeto contratado, e principalmente a vantajosidade da contratação.

Nesse sentido, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se busca o **aditamento de seu prazo**, possibilidade jurídica amparada pela Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, sem manifestação contrária.

Destaca-se ainda que, consta nos autos documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica, onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente contratação.

Cumprindo ressaltar que, a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar termos aditivos de vigência contratual, em seus contratos, desde que justificado à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, § 2, da Lei nº 8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

- 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

- **2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**
- 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
- 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648/1998) (grifo nosso)

Dessa forma, destaca-se que, a Lei de Licitações em seu artigo 57, permite a prorrogação contratual portanto, verifica-se que, o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Portanto, mostra-se legal o pretendido Aditivo Contratual, nesse sentido, havendo a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitado os limites legais, esta Procuradoria não vê óbice ao prosseguimento do feito, considerando a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica do seguimento processual.

III – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Conforme consta no expediente, a empresa RT NET COM E SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não realizou a emissão da certidão municipal na data da formalização do Termo Aditivo.

Cumprido referir que a Lei nº 8.666/93 prevê que a regularidade fiscal diz respeito ao requisito indispensável para habilitação nos certames licitatórios, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (...)

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal** e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

- - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

Outrossim, em seu art. 55, XIII, a Lei de Licitações estabelece que, os requisitos exigidos para a habilitação deverão ser mantidos durante toda a execução do contrato, *verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Consoante a legislação posta, a exigência de **regularidade fiscal** é uma condição para a habilitação nos procedimentos licitatórios, devendo, igualmente, **ser mantida durante toda a execução do contrato**, que pressupõe a inexistência de débitos dos licitantes perante as Fazendas Públicas, o INSS e o FGTS, bem como a ausência de restrições junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros de contribuintes, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes.

No caso em análise, verifica-se que, embora a emissão da certidão, CERTIDÃO MUNICIPAL, não tenha ocorrido na data da assinatura do aditivo, a empresa demonstrou estar regular com suas obrigações fiscais, apresentando a referida certidão atualizada em momento posterior, emitida em 11/01/2024.

Outrossim, destaca-se nos autos, comprovante de REQUERIMENTO de SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL, protocolado em 07/12/2023, conforme Protocolo/Atendimento 58.075/2023, comprovando idoneidade da contratada.

Destarte, não seria razoável a invalidação dos atos de formalização do Termo aditivo, uma vez que tal fato prejudicaria o interesse público de forma desproporcional.

Diante de tal situação **excepcional**, comprovada necessidade de salvaguardar o interesse público consubstanciado na continuidade do contrato, cumpridas as formalidades e atendidos os pressupostos e requisitos contidos na Lei n.º 8.666/93, cabe a formalização do aditamento do contrato em vigor, com a devida celebração do termo aditivo apresentado.

IV– DA ISENÇÃO DO PARECERISTA.

Cumprir registrar que, a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei n° 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração.

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **afereção técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93**, afereção que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

V- DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, não existem impeditivos legais, não obstando-se o regular seguimento ao 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2021 – SEMCAT, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos nos dispositivos legais referidos, em decorrência da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 22 de fevereiro

de 2024.

Julie Martins

Assessora/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município

—
Julie Teixeira Martins
Assessor/PROGE-PMA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6806-8DF4-7D74-5BF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 22/02/2024 13:37:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 23/02/2024 12:57:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 23/02/2024 13:13:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/6806-8DF4-7D74-5BF5>